

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0003211-44.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Termo Circunstanciado - Contravenções Penais**Documento de Origem: **TC - 14/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos**

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: Valdir Aparecido Pizelli

Aos 29 de janeiro de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autor do fato Valdir Aparecido Pizelli. Presente o Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justiça Substituto. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento do autor dos fatos. acompanhado de defensor, o Dro Vegler Luiz Mancini Matias - OAB/SP 175.985. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada pelo Dr(a). Promotor(a) de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(s) suposto(s) autor(es) do fato a pena de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos. Pelo autor da infração e defensor foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. O Ministério Público propôs a aplicação imediata da prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico ao autor do fato a pena prestação pecuniária no valor de R\$1.448,00 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), mediante depósito judicial, nos termos da resolução do CNJ. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. A prestação deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias. Pelo MM. Juiz foi dito:"Estando encerrado o processo com transação penal, com fundamento no artigo 119, do CPP, decreto a perda das que serviram de instrumento máquinas apreendidas, para contravencional. Outrossim, autorizo a entrega das mesmas, em doação, à ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PAULINO BOTELHO, do Desenvolvimento do Governo do Estado de São Paulo, para que os computadores nelas embutidos e outras peças que tenham alguma serventia, possam ser aproveitadas e utilizadas em caráter educacional. Caso inviável a concretização de tal medida. fica a escola recebedora autorizada a proceder a destruição do respectivo maquinário e das partes não aproveitadas. Comunique-se esta decisão à Delpol, inclusive para fazer a entrega dos equipamentos à Escola citada. Em havendo auto de depósito formalizado, desnecessário termo de doação. Fica o depósito liberado em favor do depositário. Com relação aos demais objetos (caderno e talão), autorizo a sua inutilização". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor:	
Autor:	